



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000909/2001-31  
Recurso nº : 143.765  
Matéria : CSLL – Exs.: 1998 a 2001  
Recorrente : SERRARIA ZAPACOSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.193


CSSL. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR APURADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS À FISCALIZAÇÃO E O VALOR DECLARADO EFETIVAMENTE PAGO. LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO SEM LASTRO PROBATÓRIO.

Não logrando o contribuinte demonstrar, por prova documental idônea, a incorreção dos valores por ela lançados em seus assentamentos contábeis, legítimo o lançamento que imputa o dever de pagamento da diferença entre o valor apurado e o declarado e efetivamente pago.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SERRARIA ZAPACOSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000909/2001-31  
Acórdão nº : 107-08.193

Recurso nº : 143.765  
Recorrente : SERRARIA ZAPACOSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos 1º e 3º trimestres-calendário de 1997, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres-calendário de 1998 e de 1999, e ao 1º trimestre de 2000, constatando a autoridade lançadora divergências entre os valores declarados e aqueles efetivamente pagos pela Recorrente.

O lançamento foi impugnado (fls. 44-77) sob os argumentos de inexistência de omissão de receitas, direito de compensar o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), configuração de empréstimo compulsório, ilegalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção do crédito tributário e desproporcionalidade da multa de ofício aplicada.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), assim:

### \*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados na lei.

### PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

### IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

### INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000909/2001-31  
Acórdão nº : 107-08.193

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do tributo apurada em procedimento de ofício implica na cominação da penalidade prevista na legislação tributária.

LUCRO PRESUMIDO. CSLL DECLARADA A MENOR.

Constatado que o valor da CSLL declarada, com base no lucro presumido, é inferior àquela devida, exige-se de ofício a diferença da contribuição com os acréscimos legais.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 97-136, reproduzindo os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000909/2001-31  
Acórdão nº : 107-08.193

VOTO:

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais à admissibilidade.

A questão submetida à apreciação deste Conselho resume-se à aferição, pela autoridade lançadora, de pagamento insuficiente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela Recorrente nos anos de 1998, 1999 e 2000, apurada a insuficiência dos valores recolhidos com base nos assentamentos contábeis apresentados pela própria Recorrente.

Com base na análise da escrita contábil e fiscal da Recorrente, identificou a autoridade lançadora ter procedido a Recorrente à declaração e ao pagamento da contribuição devida em valores inferiores aos reais, sendo-lhe imputado o dever de recolhimento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais.

Em sua defesa asseriu a Recorrente não ter havido omissão de receitas, infamando de incorretos os valores constantes de sua contabilidade e demandando fossem considerados os valores expostos em planilha inserida no corpo da impugnação.

Nada obstante intimada regularmente a apresentar justificativas para as diferenças apuradas (fl. 13), não apresentou a Recorrente esclarecimentos ou provas que elidissem a presunção de veracidade do lançamento de ofício.

À mingua de comprovação, através de documentação idônea, da incorreção do lançamento, não há amparo para a reforma do lançamento e da decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.000909/2001-31  
Acórdão nº : 107-08.193

impugnada, sendo neste sentido a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"ALEGAÇÃO SEM PROVA – alega a recorrente que a acusação fiscal acerca da não escrituração de parte de sua movimentação financeira não corresponde à realidade posto que os recursos movimentados em suas contas correntes pertenciam a terceiros, mas não efetuou a prova do alegado com base em documentação hábil e idônea, e coincidente em data e valores com os lançamentos nas respectivas contas correntes. "Alegar sem provar é o mesmo que não alegar".

(Acórdão nº. 101-95216, 1ª. Câmara, rel. Conselheiro Caio Marcos Cândido)

"ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, produzir prova em contrário e apresentar os elementos que provam o direito alegado, com vista a elidir a imputação da irregularidade apontada."

(Acórdão nº. 103-20525, 3ª. Câmara, rel. Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz)

Nessa linha, não logrando o contribuinte comprovar a insubsistência do lançamento de ofício, não merece reforma, quanto ao ponto, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), pelo que conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.

  
HUGO CORREIA SOTERO